

# Uso da terra por comunidades tradicionais no estado democrático de direito

*The Use of the Land by traditional communities in the democratic state of law*

Elisa Quint de Souza de Oliveira\*

Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis – SC, Brasil

Pedro Martins\*\*

Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis – SC, Brasil

## 1. Introdução

Tratar da questão dos direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil<sup>1</sup> tem se revelado um desafio para profissionais e estudantes das mais variadas áreas. Antropólogos, juristas, sociólogos, geógrafos, entre tantos outros que compõem o quadro multidisciplinar característico do tema, questionam a indiferença e, por vezes, a recusa na aplicação da legislação que protege os povos e comunidades tradicionais no país.

---

\*Advogada. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre e Doutora em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Gerente de Faixa de Domínio da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina. E-mail: elisa21355@gmail.com. Orcid: 0000-0002-6493-131X.

\*\*Doutor em Antropologia pela Universidade de São Paulo (USP), Professor do Programa de Pós-graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental (PPGPLAN) da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). E-mail: weltermartins@yahoo.com.br. Orcid: 0000-0002-7576-2830.

1 Segundo o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos e comunidades tradicionais são definidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Pensou-se, logo após a promulgação do texto constitucional, que as discussões sobre a necessidade de salvaguarda das ocupações tradicionais da terra no Brasil fossem ter um fim, uma vez que, ao menos teoricamente, havia uma previsão legal de garantia dos direitos fundamentais necessários para tanto.

O que pode ser observado, porém, passados mais de trinta anos do texto constitucional, é que a realidade é muito diversa da previsão legal. Se, de um lado, há interesse político em não garantir as terras necessárias para que povos e comunidades tradicionais garantam seus meios de vida, por outro lado, há justificativas jurídicas em razão da garantia do direito à propriedade privada e ao mito do desenvolvimento econômico. A mesma dificuldade observada em relação às populações tradicionais é constatada por Paulo de Bessa Antunes<sup>2</sup> em relação à efetividade da aplicação do direito ambiental, não apenas no Brasil, questão que afeta diretamente as populações consideradas.

Quando a Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, entendido como uma ampliação do sentido da democracia além dos direitos civis e políticos, alcançando, também, o aspecto econômico e social estendido a todos os cidadãos, houve uma oposição clara ao modelo liberal de exclusão. Na prática, porém, a ordem excludente da falta de comprometimento social permanece.

É preciso referir que ocorreram, no cenário legislativo nacional, publicações normativas que conferiram legitimidade à salvaguarda dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, mas que pouco ou quase nada modificaram o estado de invisibilidade em que ainda se encontram essas comunidades.

Na maioria das vezes desconsideradas pelo Estado<sup>3</sup>, esses povos e comunidades tradicionais conceberam modos de vida próprios e construíram territórios que aos poucos foram sendo modificados. Muito embora a história oficial de ocupação do país não considere nada mais além dos projetos de colonização conhecidos da maioria, os povos e comunidades tradicionais se relacionaram com o restante da sociedade e permaneceram no local onde se encontravam com a utilização de silenciosas estratégias<sup>4</sup>.

---

2 ANTUNES, 2020, por exemplo.

3 MARTINS, 2020.

4 Sobre comunidades tradicionais e suas diferentes estratégias de territorialidade, ver VARELLA et al., 2013; SHIRAIISHI NETO et al., 2018; além de MARTINS, 2020.

Conhecer, nomear e difundir seus modos de vida é uma das táticas atuais para ir de encontro ao avanço das ocupações de suas terras.

Na história de resistência dessas comunidades se encontra violência, ameaça e conflitos diversos, mesmo diante da promulgação da Constituição de 1988. O maior inimigo da salvaguarda desses territórios é a especulação imobiliária e os projetos administrados e executados pelos governos. Algumas comunidades criaram articulações para enfrentamento de conflitos e diferentes formas de resistência baseadas, muitas vezes, nas experiências dos povos indígenas e quilombolas.

Como exemplo, a Comunidade Tradicional dos Areais da Ribanceira<sup>5</sup>, considerada uma pequena amostra no conjunto de milhares de comunidades espalhadas pelo país, é formada por agricultores itinerantes e pescadores artesanais, em Imbituba, litoral sul do Estado de Santa Catarina.

Esse grupo exemplifica perfeitamente como a questão da garantia de direitos fundamentais estampada na Carta Magna é tratada no país. As terras ocupadas ancestralmente pela Comunidade foram tomadas por grandes projetos de desenvolvimento que transformaram terras públicas em privadas ameaçando a continuidade dos conhecimentos tradicionais, impedindo o livre acesso aos recursos naturais e sua conservação que, inclusive, possibilitaram a preservação de importantes ecossistemas da região.

A perspectiva deste artigo é refletir sobre a necessidade de transformação real e efetiva do Estado de Direito que se caracterizava, antes da constituinte que culminou com a Carta Magna de 1988, pela submissão do cidadão a uma lei geral e abstrata, em um Estado Democrático que deve se submeter à vontade popular e aos fins propostos pelo cidadão.

Toma-se a definição de comunidade tradicional conforme disposta na Convenção 169 da OIT amparada na tradição antropológica exemplificada por Fredrik Barth<sup>6</sup>.

O texto, embora aborde o conteúdo, fundamentalmente, a partir de uma perspectiva bibliográfica, é um substrato de pesquisa mais ampla que abordou empiricamente a Comunidade dos Areais da Ribanceira a partir de técnicas qualitativas de coleta de dados<sup>7</sup> como entrevistas abertas e observação participante.

---

5 A comunidade tradicional em questão tem registros em NCS, 2011; MOMBELLI, 2013; OLIVEIRA, 2020 e OLIVEIRA et al., 2020.

6 BARTH, 1998.

7 HAGUETE, 2005; BAUER; GASKELL, 2018; MINAYO, 2016.

Desta forma, o conteúdo segue distribuído em três tópicos. No tópico “Estado Democrático de Direito e o uso tradicional da terra”, levanta-se a hipótese de que o arsenal jurídico do presente quadro do Estado Democrático de Direito é ineficaz quanto à efetividade do direito ao uso tradicional da terra. No tópico “Garantias legislativas aos povos tradicionais”, demonstra-se que o Estado brasileiro possui um repertório jurídico apropriado à proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, compatível com a melhor tradição antropológica, mas enfrenta barreiras para consolidar a sua efetividade. Por último, no tópico “O caso dos Arais da Ribanceira”, trata-se de apresentar brevemente a situação atual de uma comunidade tradicional que, malgrado os dispositivos jurídicos de proteção, segue em uma luta aparentemente inglória pela efetivação dos seus direitos.

## 2. Estado Democrático de Direito e o uso tradicional da terra

Para compreender o Estado Democrático de Direito é necessário partir do pressuposto de que a Constituição Federal de 1988 integrou três concepções distintas de Estado: o de direito, o democrático e o social<sup>8</sup>, que representaram uma unidade e significaram um novo conceito, teoricamente, disposto a gerar uma transformação no Brasil. Ao deliberar pelo Estado Democrático, o constituinte propôs um modelo de organização política no qual se presume garantidos a liberdade, a igualdade, o pluralismo político e a justiça social.

Para Silva<sup>9</sup>, um Estado Democrático de Direito não significa apenas a união dos conceitos de Democracia e Direito:

Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*.

---

8 Evolução resultante da existência de diversas formas de Estado anteriores. Inicialmente, o Estado liberal, cuja preocupação era dar ampla liberdade para o exercício das atividades operadas pela burguesia, que reconhecia os direitos individuais, mas tinha a ideia de que o mercado regulava-se por si só. Em seguida, o Estado Social colocou ao lado dos direitos individuais os direitos sociais e econômicos e o Estado Contemporâneo incorporou a intervenção estatal na ordem econômica (ARAÚJO, 1998).

9 SILVA, 1990, p.105.

A reunião, portanto, de princípios tradicionalmente entendidos como pertencendo ao Estado de Direito, como liberdades individuais, políticas e econômicas, e aqueles pertencentes ao Estado Social, como os direitos de participação, forneceram ao Estado uma nova direção para a concretização de uma sociedade mais justa, livre e solidária<sup>10</sup>.

O Estado Social, assim, representou efetivamente uma transformação estrutural porque superou o antigo Estado liberal, segundo Silva<sup>11</sup>:

O princípio de igualdade do Estado de legalidade não passava de um mero formalismo jurídico, que não alterava em nada a situação dos destinatários da lei. Ao contrário, a lei produzida nesse quadro político colhia e mantinha os cidadãos no estado em que se encontravam. A única garantia proporcionada por esse tipo de direito, como se sabe, era de uma liberdade negativa, uma abstenção do poder público. O elemento faltante, que deveria ir para além da igualdade jurídica, formal, do Estado Liberal era o encontro com o igualitarismo democrático, a conquista de um ideal de equalização econômica e de oportunidades.

Alguns princípios constitucionais são importantes para a compreensão da problemática relacionada à efetividade do direito das comunidades tradicionais à luz do Estado Democrático de Direito como, por exemplo, o princípio democrático<sup>12</sup>, o princípio da justiça social<sup>13</sup>, o princípio da igualdade<sup>14</sup> e o sistema de direitos fundamentais<sup>15</sup>. Este último, talvez o mais relevante para o assunto abordado, contempla desde os direitos individuais, passando pelos coletivos, sociais e culturais.

Na tentativa de chegar a uma única definição do que seria, de fato, o Estado Democrático de Direito poder-se-ia correr o risco de uma simplificação que tornaria sua explicação incompleta uma vez que alguns elementos desse conceito são indeterminados e mutáveis o que faria uma definição apresentada, em um primeiro momento, parecer desatualizada na ocasião seguinte.

---

10 ARAÚJO, 1998.

11 SILVA, 2005, p. 222.

12 Art. 1º da Constituição Federal de 1988.

13 Art. 170, caput e 193 da Constituição Federal de 1988.

14 Art. 5º, caput, inc. I da Constituição Federal de 1988.

15 Títulos II, VII e VIII da Constituição Federal de 1988.

Assim, Silva<sup>16</sup> afirma que o mais aconselhável não é a busca de uma definição de conceito de Estado Democrático de Direito mas, sim, uma retomada e reapresentação dos valores e princípios que o abarcam ou, de alguma forma, que estão relacionados com ele para que a compreensão seja, assim, a mais fiel possível. Desta forma, o autor enumera o que é necessário considerar para que se chegue perto de uma definição mais real do verdadeiro Estado Democrático de Direito:

- (1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular;
- (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva;
- (3) É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes;
- (4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida;
- (5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões;
- (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a conseqüente promoção da justiça social;
- (7) Observância do princípio da igualdade;
- (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado;
- (9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça;
- (10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica.

A ordem estabelecida a partir de 1988, portanto, visa impedir a discriminação evitando que alguns recebam melhor tratamento que outros. Neste sentido, deve a lei se dirigir a todos de forma indistinta. Ocorre que

---

16 SILVA, 2005, pp. 228-229.

essa igualdade disposta na norma quase sempre não corresponde a uma igualdade real.

Quando se trata de garantir o uso tradicional da terra, principalmente em virtude das desigualdades de condições materiais que determinam possibilidades diferenciadas, há, na verdade, a total impossibilidade do exercício dos direitos formalmente assegurados. Sobre este ponto, Dallari<sup>17</sup> descreve a diferença entre o direito formal e sua efetividade:

A concepção de igualdade como igualdade de possibilidades corrige essas distorções, pois admite a existência de relativas desigualdades, [...] aferindo-se este através da contribuição de cada um à sociedade. O que não se admite é a desigualdade no ponto de partida, que assegura tudo a alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual negando tudo a outros.

Desta forma, perceber o Estado como um mero provedor de garantias é um equívoco, uma vez que ele não só deve garantir, como deve ser instrumento de transformação, incorporando à igualdade formal – entendida aqui como a legislação existente – um fundo social de garantias das condições mínimas de vida digna.

Não basta, portanto, que a previsão legislativa ocorra de forma completa e exaustiva. É preciso, para que o Estado Democrático de Direito se faça realmente presente, a instrumentalização dos governos para as transformações necessárias.

A diversidade fundiária do Brasil está ligada à diversidade sociocultural extraordinária e essa heterogeneidade inclui terras dos mais variados grupos<sup>18</sup>, cujas diferenças desafiam a aplicação de políticas públicas porque elas não são pensadas pela ótica de tal diversidade e, assim, não incluem os povos e comunidades tradicionais.

A cidade, segundo Lefebvre<sup>19</sup>, “tem uma história; ela é a obra de uma história, isto é, de pessoas e de grupos bem determinados que realizam essa obra nas condições históricas”. Assim, planejar o território onde se inserem diferentes grupos, de modo a desconsiderar o conjunto de interesses de quem nele se insere, não garante a efetividade dos direitos assegurados.

---

17 DALLARI, 1991, p. 258.

18 LITTLE, 2004.

19 LEFEBVRE, 1991, p. 47.

A dissociação, portanto, entre a regra e a realidade presente na norma formal, produz textos inúteis sem qualquer possibilidade de resolução dos problemas que se apresentam. Segundo Souza<sup>20</sup>, “Depositar muitas expectativas em planos, leis e técnicas em si, deixando em segundo plano a análise da dinâmica da sociedade, é incorrer em um contraditório ‘tecnocratismo’” injustificável.

Sobre a simples elaboração de normas descoladas da realidade, Maricato<sup>21</sup> considera:

A generalização da cidadania e do direito acarreta transformações no mercado privado, na propriedade da terra e na relação entre os capitais que participam da produção do espaço. Por isto a superação da exclusão social no espaço exige profundas transformações na sociedade, não bastando, embora seja importante, garantir no texto da lei os direitos fundamentais dos quais está privada a maioria da população brasileira.

No que se refere à efetividade constitucional é certo que a Carta Magna, como sistema de normas e princípios, responsável por regular e institucionalizar juridicamente o fenômeno político deve, assim como as demais regras do Direito, ter suas previsões concretizadas no mundo dos fatos.

A Constituição, no entanto, torna-se efetiva somente quando os valores descritos pela norma se coadunam às aspirações populares, além do comprometimento do Estado em cobrar e da população em respeitar os dispositivos constitucionais para que os mesmos se concretizem.

Segundo Diniz<sup>22</sup>, a efetividade da norma jurídica e constitucional, sobretudo, pode ser realizada por meio da aplicação de três diferentes planos de concretização, sendo eles o plano sintático, o plano semântico e o plano pragmático.

No que se refere ao plano sintático, entende-se que para a norma jurídica se concretizar, de fato, deve haver uma estrutura lógica completa descrevendo e detalhando a hipótese, a disposição e a respectiva sanção que será cobrada nos casos de descumprimento.

---

20 SOUZA, 2006, p. 33.

21 MARICATO, 1996, p.38.

22 DINIZ, 1992.



Quanto às normas constitucionais, vale referir que a sanção é deduzida dos princípios e da interpretação sistemática da Constituição. Assim, quando uma lei é declarada inconstitucional, deve ser extraída do sistema jurídico por apresentar vício de inconstitucionalidade. Como se percebe, não é necessária a participação da população ou a aceitação dos princípios constitucionais violados, tampouco participação direta do governo para que a norma possa ser efetivada.

No plano semântico, porém, é elementar que a norma jurídica apresente valores que estejam em consonância com as aspirações da sociedade. Segundo Ferrajoli<sup>23</sup>, tornar a Constituição simples referência cria divergências entre suas previsões e as práticas legislativas ou administrativas levando a sérias consequências. Assim, deve haver, para a efetividade, uma reciprocidade entre o disposto no texto da norma, que seria o plano ideal, e o disposto na realidade das ruas e do cotidiano de cada indivíduo, cumprindo o plano da realidade.

A amarração entre os valores constantes da norma e aqueles constantes na sociedade, é o primeiro passo para a efetividade dos dispositivos constitucionais. A dissociação entre valores constitucionais e a vontade popular deflagra a ilegitimidade da Carta Constitucional e o Estado, por sua vez, não teria o poder de um ente democrático uma vez que não refletiria o Poder Constituinte cuja titularidade é da nação.

Para Ehrlich<sup>24</sup>, a fonte do direito não é o Estado, mas as relações sociais humanas. Assim, há razão para o não cumprimento das normas jurídicas uma vez que elas não seriam produto dos anseios e das necessidades sociais.

O conceito sociológico de Constituição desenvolvido por Lassalle<sup>25</sup> é reconhecido por apontar a diferença entre o discurso jurídico-constitucional e a realidade social, afirmando que a essência de uma Constituição de um país é, na verdade, uma soma dos fatores reais do poder que regem uma nação.

Desta forma, se não estiverem atreladas e em sintonia, o texto normativo e a realidade social, portanto, a legislação se torna um conjunto de peças retóricas que imporão regras e preceitos de um regime autoritário sem qualquer efetividade e somente respeitadas e cumpridas sob intimidações e repressão.

---

23 FERRAJOLI, 2006.

24 EHRLICH, 1986.

25 LASSALLE, 2000.

A Constituição, portanto, somente será efetiva se estabelecer valores que se coadunam às aspirações populares. Ehrlich ainda afirma que reconhecer a verdadeira Ciência do Direito só é possível por meio da análise do direito na ocasião de sua aplicação social. A dependência do direito ao Estado e a lógica de que o direito se resume a uma unidade técnica sistemática impede sua eficaz aplicação. Assim, as análises históricas dos fatos ocorridos no país são importantes a fim de que o Poder Constituinte seja legítimo e soberano e, assim, se possa chegar à efetividade constitucional.

No plano pragmático, além da associação entre texto normativo e valores sociais, tem-se o empenho dos governantes e da população. Estes últimos devem respeitar o ordenamento jurídico vigente e cumprir os princípios da ordem normativa.

A efetividade constitucional, portanto, perpassa pelo conhecimento do texto normativo pela população e pelo comprometimento dos governantes em atuar de modo positivo para a consecução das previsões dispostas na legislação.

No que se refere às questões relacionadas aos povos e comunidades tradicionais, deste modo, fica evidente o fato de que há uma incompletude das atividades do Estado. Há, apenas, uma igualdade formal, disposta no texto constitucional, que é estéril diante da realidade multicultural do país.

As variadas previsões normativas mais específicas sobre a necessidade de salvaguarda dos direitos visando o respeito às tradições desses povos, em contraponto com a continuidade cada vez mais crescente de suas dificuldades de sobrevivência, atestam este fato.

### 3. Garantias legislativas aos povos tradicionais

As garantias formais aos povos tradicionais, previstas na Constituição Federal Brasileira de 1988, foram tratadas também por normas internacionais. As previsões estabeleceram mecanismos de proteção aos elementos culturais, materiais e imateriais, tendo sido incorporadas pelo sistema jurídico brasileiro como: a Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>26</sup>, a Convenção

---

26 Aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 2 de 03 de fevereiro de 1994 prevendo o respeito à preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial<sup>27</sup>, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais<sup>28</sup> e, talvez a mais expressiva delas, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT<sup>29</sup>.

No que se refere à legislação infraconstitucional, porém, o fato de que são normas de menor hierarquia incorporadas pelo sistema jurídico brasileiro e não leis em sentido estrito que protejam, de fato, os povos e comunidades tradicionais, acaba por fragilizar a efetividade das garantias constitucionais.

De todo modo, a autoidentidade dessas populações tradicionais, segundo a Convenção 169 da OIT, é um critério fundamental, mesmo que subjetivo, para a definição dos povos, não sendo possível ao Estado ou grupo social negar a identidade de uma comunidade se como tal ela própria se reconheça. O texto normativo prevê a consulta e a participação dos povos interessados como um direito dos mesmos de decidirem sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento.

Há, igualmente, o reconhecimento do direito de posse e propriedade e a previsão das medidas a serem tomadas para a salvaguarda desses direitos em relação à terra e ao território que as comunidades tradicionais ocupam ou utilizam coletivamente.

No que se refere às previsões brasileiras, a Carta Magna de 1988, como já referido, iniciou o tratamento da cultura e dos bens culturais e destinou uma seção específica ao assunto reconhecendo e protegendo o pluralismo cultural e a diversidade de valores dos grupos étnicos existentes, conforme

---

27 Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 01 de fevereiro de 2006, que amplia a esfera de proteção de acervos culturais também no plano imaterial.

28 Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006, determina o respeito e proteção dos sistemas de conhecimentos tradicionais, bem como reconhece a contribuição desses conhecimentos para a proteção ambiental e a gestão dos recursos naturais.

29 Aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 143 de 20 de junho de 2002 prevendo criar um instrumento internacional que, vinculado aos direitos dos povos culturalmente tradicionais, pode ser aplicável aos povos em países independentes que apresentem condições sociais, culturais e econômicas distinguindo-se de outros segmentos da população nacional. Promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 que, em 5 de novembro de 2019, foi revogado pelo Decreto nº 10.088, consolidando os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

previsão do artigo 216<sup>30</sup>. A ordem constitucional vigente, portanto, reconhece o multiculturalismo e formalmente protege os diferentes grupos que formam o patrimônio cultural brasileiro. Sobre a previsão, Leivas<sup>31</sup> entende que:

Uma interpretação sistemática do texto constitucional permite que se entenda que a expressão “sociedade pluralista e sem preconceitos” que consta no preâmbulo da Constituição compreenda também o pluralismo cultural e a igualdade entre todas as culturas existentes no território nacional.

Quanto à regulamentação infraconstitucional, é relevante referir o Decreto de 27 de dezembro de 2004 que foi substituído posteriormente pelo Decreto de 13 de julho de 2006, resultantes do I Encontro dos Povos e Comunidades Tradicionais, sendo este último substituído pelo Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, é previsão, de igual modo, importante nesse contexto porque preconiza os territórios tradicionais como espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos, estabelecendo como objetivo geral o desenvolvimento sustentável com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à identidade, às formas de organização e às instituições<sup>32</sup>.

---

30 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

31 LEIVAS, 2014, p. 6.

32 Possui, ainda, como objetivos específicos: 1. a garantia aos povos e comunidades tradicionais de seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (inciso I do artigo 3º); 2. a solução e/ou minimização dos conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em seus territórios tradicionais e o estímulo à criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável (inciso II do artigo 3º); 3. garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos: inciso IV do artigo 3º.

Segundo Pereira e Shiraishi Neto<sup>33</sup>, o território ultrapassa, portanto, a noção de cartas cartográficas e deve ser entendido como elemento essencial para que os povos e comunidades tradicionais usufruam dos demais direitos prestes a serem descobertos no texto constitucional, a partir do reconhecimento das lutas e práticas sociais.

A previsão da conceituação jurídica de povos e comunidades tradicionais, disposta no Decreto 6.040/2007<sup>34</sup>, é passível de interpretações e inclusões, posto que norma aberta. A restrição do conceito jamais poderia considerar a pluralidade desses povos, precisando envolver coletividades presentes em todo país além daquelas que aparecem somente em determinados locais.

No entanto, a forma de aplicação da regularização fundiária atualmente no Brasil para a preservação dos povos tradicionais remonta de sistemáticas vigentes na primeira metade do século XX onde não havia a preocupação em estabelecer uma relação entre uma população e o território em que habitava.

O processo de reconhecimento e demarcação das terras quilombolas, por exemplo<sup>35</sup>, que deve identificar, reconhecer, delimitar, demarcar, desintrusar, titular e registrar as terras ocupadas por remanescentes de quilombos, no entanto, ainda é pouco expressivo se comparado ao número de comunidades à espera da titulação de suas terras. As questões jurídica e administrativa, principalmente as de desapropriação e retirada de ocupantes, são vagarosas e embaraçam o andamento do processo de regularização das terras.

O que se destaca na legislação é a proteção à propriedade privada e a terra vista como mercadoria, como refere Almeida<sup>36</sup>. A previsão constitucional que garante os direitos dos povos e comunidades tradicionais culminou em leis aplicadas aos indígenas e quilombolas – ainda assim, com muita dificuldade de aplicação – e a um conjunto normativo que ratifica tratados internacionais.

---

33 PEREIRA; SHIRAISHI NETO, 2016.

34 Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

35 Decreto Federal nº 4.887 de 2003, regulamentado pela Instrução Normativa nº 16 de 2004 e nº 49 de 2008.

36 ALMEIDA, 1984.

No Poder Judiciário vê-se que os procedimentos judiciais não foram pensados para proteger os povos tradicionais e há certa resistência em lidar com os direitos das minorias pelos operadores do Direito afeitos a entender a justiça à luz de valores que se contrapõem à organização desses grupos sociais.

O Estado brasileiro, nas três esferas de poder existentes – Executivo, Legislativo e Judiciário – parece acreditar, por vezes, que basta a existência formal de direitos para que o problema se entenda como resolvido. Sobre esta realidade brasileira, Chauí<sup>37</sup> apresenta o que aqui se chama de esforço em propagar uma determinada narrativa como “mito”, não somente no sentido etimológico, mas, sobretudo, antropológico, como uma espécie de explicação ou justificativa para certa realidade. Tal propósito traz uma solução imaginária para os conflitos “que não encontram caminhos para serem resolvidos no nível da realidade”.

Na sociedade democrática essas comunidades tradicionais devem ser reconhecidas uma vez que são portadoras de direitos universais e de direitos à afirmação e defesa da sua identidade. O tratamento dispensado pelo Estado é antidemocrático e desconsidera o reconhecimento das diferenças e especificidades socioculturais do país.

É possível afirmar, portanto, que o Brasil possui garantias constitucionais elementares para proteger o uso da terra tradicional, as comunidades e a reprodução de seus conhecimentos – intimamente relacionada à proteção ambiental, conforme se reconhece internacionalmente<sup>38</sup>. O desafio imposto é a participação do Estado na equação que compõe o verdadeiro Estado Democrático de Direito: a previsão formal pela lei e a instrumentalização dos governos que está, salvo melhor juízo, intimamente ligada a uma concepção preconceituosa de parte da sociedade que entende a cultura dessas comunidades como antiquadas e inábeis ao desenvolvimento e às mudanças sociais pretendidas pela maioria.

#### 4. O caso dos Areais da Ribanceira

A comunidade apontada como exemplo da problemática levantada vive às margens da área portuária do Município de Imbituba, litoral sul do Estado de Santa Catarina. A região caracteriza-se pela atividade agrícola, dividida

---

37 CHAUI, 2001, p. 9.

38 ANTUNES, 2020, entre outros.

em pequenas lavouras de uso tradicional, intercaladas por butiazeiros<sup>39</sup> e outras espécies, além da prática da pesca artesanal.

Os relatos sobre a origem desse grupo estão associados à existência de laços de parentesco entre famílias descendentes de imigrantes açorianos e indígenas que remontam a um processo histórico de uso e ocupação da faixa litorânea no sul de Santa Catarina desde o século XIX. Essas famílias desenvolveram ao longo dos anos práticas de uso e apropriação dos recursos naturais pautadas em regras e valores morais de ocupação da terra de forma coletiva que possibilitou a acumulação de formas de manejo da biodiversidade e a preservação de ecossistemas da região<sup>40</sup>. O litoral de Imbituba possui várias praias, enseadas e costões rochosos e é destino certo do turismo em razão dos atrativos naturais e paisagísticos. Nos meses de verão, a densidade populacional aumenta consideravelmente e o município sofre pressão da iniciativa privada que pratica a especulação imobiliária na região visando à construção de pousadas, hotéis, condomínios e loteamentos de alto padrão.

A história de ocupação do município de Imbituba e sua formação socioespacial estiveram intimamente ligadas às armações baleeiras e à atividade mineradora que passou por períodos de crescimento em momentos de crise, como a primeira e segunda Guerras Mundiais, a crise dos anos 1930 e a crise do petróleo.

Desde o período dos primeiros ocupantes, porém, no litoral de Imbituba sempre estiveram presentes habitantes que, embora invisíveis ou irrelevantes diante do cenário econômico imposto, manejavam a biodiversidade existente, plantavam e supriam suas necessidades básicas por meio da pesca artesanal.

Nas crises econômicas ocorridas havia o fortalecimento dos conhecimentos comuns e dos modos de vida da comunidade local no uso da terra, na pesca e no manejo que permearam toda a história de desenvolvimento de Imbituba e região e fizeram com que áreas importantes da biodiversidade local fossem preservadas.

---

39 O butiazeiro (*Butia Catarinensis*) é uma espécie de palmeira cuja ocorrência é endêmica da restinga do sul do Brasil, mais especificamente no litoral centro sul de Santa Catarina. É considerada uma espécie ameaçada de extinção de acordo com a Resolução do CONSEMA Nº 51, de 05 de dezembro de 2014, que reconhece a Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçada de Extinção no Estado de Santa Catarina.

40 MOMBELLI, 2013; OLIVEIRA, 2020.

As atividades do município até a década de 1970, porém, eram essencialmente ligadas à agricultura itinerante e à pesca artesanal, sendo que na área urbana se concentravam atividades ligadas ao funcionamento do Porto e à indústria cerâmica impulsionados pela chegada de Henrique Lage<sup>41</sup>, empresário que mudou o cenário econômico da região. No cenário estadual, porém, o governo de Santa Catarina implantava o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Imbituba – PDDI que motivou a declaração de utilidade pública de áreas para servir à instalação do complexo industrial, oferecendo a área no entorno do porto à utilização de empresas interessadas.

O início dos processos de desapropriação das terras no entorno do Porto constituiu o primeiro passo para a desterritorialização<sup>42</sup> das famílias pertencentes à Comunidade uma vez que não possuíam documentos que comprovassem a propriedade ou a posse e foram forçadas a deixar para trás moradias e os cultivos de subsistência. As indenizações tinham valores módicos e o Estado não deu espaço para negociações.

A promessa feita aos agricultores e pescadores tradicionais e que, supostamente, movia o ímpeto estadual, era a criação de numerosas vagas de empregos que seriam geradas pelo complexo industrial. O tempo passou e a promessa não foi concretizada permanecendo as famílias em condições precárias de moradia, sem terra para a própria subsistência e ocupando terrenos irregulares lindeiros à área em que viviam.

O processo de privatização das terras também ocorreu, já que a desapropriação, inicialmente realizada pelo Estado para atender aos interesses do complexo portuário, se transformou no primeiro passo para que as terras se tornassem privadas e passassem a compor o patrimônio de grandes empresas.

Com a finalidade de preservação do seu modo de vida os integrantes da Comunidade dos Areais da Ribanceira se organizam, como podem, em busca de mecanismos que reconheçam a ocupação tradicional da terra e a regularização e proteção ambiental das áreas daquela região, muito embora já tenham perdido grande parte do território que ocupavam há mais de um século.

---

41 Empresário carioca que contribuiu para o desenvolvimento econômico do sul catarinense e que procurou criar uma infraestrutura industrial carbonífera com a utilização do carvão descoberto na região. Sobre sua influência no desenvolvimento do sul Catarinense, ver BOSSLE, 1981.

42 HAESBAERT, 2016.



As experiências de defesa dos direitos da Comunidade foram muitas e variadas, inclusive, com a tentativa de criação de unidades de conservação, uma vez não existir dúvidas quanto ao fato de que a continuidade da posse do território que ocupam e exploram auxiliaria na proteção ambiental. Tais experiências, como procedimentos para criação de uma Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável ou Assentamento Rural, se arrastam sem qualquer solução há muitos anos<sup>43</sup>.

A criação da Nova Cartografia Social dos povos e comunidades tradicionais do Brasil<sup>44</sup>, em 2010, auxiliou na potencialização dos processos de mobilização do grupo e sua luta pelos mecanismos legais para assegurar o reconhecimento do seu território tradicionalmente ocupado, conforme atestam depoimentos de moradores locais.

A ineficácia dos instrumentos dispostos na legislação para a garantia dos direitos dos povos tradicionais constitucionalmente reconhecidos é flagrante. A Comunidade vem tentando se valer de diversos meios para tornar possível a regularização fundiária. No entanto, a efetividade da normatização é colocada à prova quando se percebe a necessidade da existência de uma conjuntura política, social e econômica que torne o discurso verdadeiro. Para Foucault<sup>45</sup>, só é possível haver determinadas ordens verdadeiras e “certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se forma o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade”.

É interessante perceber – ilustrando a desconsideração do Estado Democrático de Direito na prática – que, no caso da Comunidade dos Areais da Ribanceira, os registros evidenciam experiências históricas continuadas de expropriação de terras utilizadas coletivamente há mais de um século.

Muito embora as investidas para a desterritorialização da comunidade pelo Estado tenham se dado a partir da década de 1970 – portanto, antes da Constituinte de 1988, mesmo após a promulgação da Carta as ilegalidades contra os direitos da comunidade se perpetuam, ano após ano, e de uma forma contumaz, não obstante as Convenções Internacionais às quais o Brasil se filiou e a legislação infraconstitucional nacional existente.

---

43 MOMBELLI, 2013.

44 VARELLA et al., 2013.

45 FOUCAULT, 2012, p. 27.

## 5. Conclusão

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 deliberou sobre a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas às populações marginalizadas uma vez que inaugurou um novo conceito que deveria reconhecer a questão da igualdade como uma meta a ser garantida para a viabilidade de condições mínimas de vida à comunidade e ao cidadão.

A Carta Magna apresentou, na mesma forma, a necessidade da proteção à cultura salvaguardando as comunidades tradicionais e garantindo a continuidade dos seus modos de ser e viver entendendo, inclusive, que essa proteção compreenderia a existência de uma terra, considerando que é por meio de práticas tradicionais que se constitui um território a ser protegido.

A realidade do país, mais de trinta anos após a instituição da nova ordem apresentada pelo Estado Democrático de Direito instituído em 1988, porém, é muito diversa da previsão normativa existente.

Os povos tradicionais permanecem em situação de hipossuficiência, marginalizados e, por vezes, em uma condição de invisibilidade frente às políticas públicas aplicadas no país, sofrendo pressões econômicas, discriminatórias e excludentes apesar de toda previsão legal existente.

A forma pela qual o Estado foi concebido implica no reconhecimento das comunidades e minorias nacionais, posto que se caracteriza por uma sociedade plural. A concepção de sociedade homogênea abalizada pelo clamor da maioria excluiu as diferenças existentes que compõe o Brasil, viciando a ideia de estado pluriétnico e multicultural.

Vale destacar que, excluídas as ações que são visíveis, como desapropriação de terras, venda de territórios ocupados para grandes empresas ou desterritorialização das comunidades, há as ações veladas ou omissões que são constituídas da falta de respeito, da falta de incentivo e da falta de conhecimento que faz do desmantelamento de uma comunidade o primeiro passo para seu desaparecimento.

Não se pode desconsiderar que a ausência de reconhecimento dessas comunidades pode gerar um processo de expulsão não apenas por políticas públicas inadequadas, mas também pela exaustão e pelo esgotamento das suas condições de sobrevivência.

É preciso considerar a afinidade dessas pessoas, ao longo do tempo, com a natureza e com a terra. Para elas, não se trata apenas de um lugar,

mas de uma complexa interação simbólica, constituindo um território que se expressa, por exemplo, na agricultura tradicional itinerante e nas técnicas da pesca artesanal não predatórias considerando os barcos industriais, como é o caso da Comunidade dos Areais da Ribanceira.

No atual Estado Democrático de Direito, portanto, o respeito e legitimidade das formas de compreensão e vivência do Brasil não podem fazer mais parte apenas da constituição de textos normativos, mas, sim, habitar em todas as áreas da vida do brasileiro. As razões pelas quais a legislação para proteção dos meios de vida dos povos tradicionais em um país multicultural como o Brasil é constantemente ignorada, portanto, advém da inexistência de uma conjuntura política, social e econômica que garanta uma efetividade legislativa. A realidade fundiária brasileira impede a distribuição e ocupação de terras no país e permite que sejam legitimadas situações de exploração e exclusão.

Apesar do sofrimento e das perdas sentidas pelos povos e comunidades tradicionais desde o tempo da promulgação da garantia formal de seus direitos em 1988, a ameaça de classificar suas formas de vida heteronimamente permanece forte, continua ditando regras e motivando discriminações. Não obstante passados mais de trinta anos do primeiro passo para reconhecer a importância desses povos para o Brasil, não será tarde para tornar, posto que imperativo, o texto normativo uma realidade.

## Referências

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. As áreas indígenas e o mercado de terras. *Aconteceu Especial – Povos Indígenas do Brasil/84*, São Paulo, v. 15, pp. 53-59, 1984.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, pp. 263-294, 2020.
- ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O Acesso a Terra no Estado Democrático de Direito*. Frederico Westphalen: EDIURI, 1998.
- BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, P.; STREIFF-FENART, J. *Teorias da Etnicidade*. São Paulo: UNESP, 1998, pp. 187-227.
- BAUER, Martin W.; GASKELL, George. *Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem*

- gem e Som. 13<sup>a</sup> ed./3 r. Petrópolis: Vozes, 2018.
- BOSSLE, Ondina Pereira. *Henrique Lage e o Desenvolvimento Sul Catarinense*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1981.
- CHAUÍ, Marilena. *Brasil, Mito Fundador e Sociedade Autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.
- DINIZ, Maria. Helena. *Norma Constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UnB, 1986.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Nau, 2012.
- HAESBAERT, Rogério. *O Mito da Desterritorialização*. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.
- HAGUETTE, Tereza Maria Frota. *Metodologias Qualitativas na Sociologia*. 10<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- LEFEBVRE, Henry. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Editora Moraes, 1991.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Direitos dos povos e comunidades tradicionais na Constituição Federal como direitos fundamentais. *Revista SEPesq*, Porto Alegre, pp. 1-6, 2014.
- LITTLE, Paul Elliott. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. In: *Anuário Antropológico 2002/2003*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, pp. 251-290, 2004.
- MARICATO, Ermínia. *Metrópole na Periferia do Capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência*. Estudos Urbanos Série Arte e Estudos Urbanos. São Paulo: Hucitec, 1996.
- MARTINS, Pedro. *Messiânicos & Bandoleiros: identidade, memória e apropriação da terra em um grupo remanescente do Contestado*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. 38<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 2016.
- MOMBELLI, Raquel. *Comunidade tradicional dos Areais da Ribanceira*. Imbituba (SC): desenvolvimento, territorialidade e construção de di-

- reitos. *Revista Estudos Sociológicos*, Araraquara, v. 18, n. 35, pp. 325-345, 2013.
- NCS – Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil. *Comunidade Tradicional dos Agricultores e Pescadores dos Areais da Ribanceira*. Coordenadores: Alfredo Wagner Berno de Almeida. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/ UEA Edições, 2011.
- OLIVEIRA, Elisa Quint de Souza de. *Desterritorialização e resistência nos Areais da Ribanceira: a busca de uma comunidade tradicional pelo direito a terra em Imbituba-SC*. Tese de doutorado – PPGPLAN/UEDESC. Florianópolis, 2020.
- OLIVEIRA, Elisa Quint de Souza de; MARTINS, Pedro; ANTUNES, Douglas Ladik. Areais da Ribanceira: comunidade tradicional e território em Imbituba/SC. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional*, Blume-nau, 8(1), pp. 175-194, 2020.
- PEREIRA, Paulo Fernando Soares; SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Um pouco além dos territórios: o direito fundamental dos povos indígenas a uma educação diferenciada. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, pp. 603-632, Out. 2016/Jan. 2017.
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim; LIMA, Rosirene Martins; ALCOBAÇA, Luzilene Everton de. Saberes e práticas tradicionais em movimento: a comunidade do Maracanã na rota de um projeto global. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 21 n. 1, pp. 99-115, 2018.
- SILVA, Ênio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 167, pp. 213-230, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- SOUZA, Marcelo Lopes de. *A Prisão e a Ágora: reflexões em torno da democratização do planejamento e da gestão das cidades*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- VARELLA, Marcelo Cunha; DUARTE, Letícia Ayumi; MARTINS, Pedro. Uma discussão espacial a partir das cartografias sociais e a representação de territorialidades específicas. *Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento*, Curitiba, v. 2, n. 1, pp. 13-29, jan./jun. 2013.

Recebido em 26 de fevereiro de 2019.

Aprovado em 07 de outubro de 2020.

**RESUMO:** O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 definiu a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para populações marginalizadas visando o bem-estar social. A Carta Magna previu, ainda, proteção à cultura salvaguardando as comunidades tradicionais e garantindo a continuidade dos seus modos de ser e viver. Essa proteção, naturalmente, compreende o uso de um território sem o qual essas práticas tradicionais não ocorreriam. A realidade, porém, é diversa da previsão normativa. Grande parte dessas comunidades, devido às pressões econômicas, discriminatórias, excludentes e fundiárias, se encontra lutando e resistindo, não obstante a intenção de silenciá-las, como ocorre com a Comunidade Tradicional dos Areais da Ribanceira, em Imbituba, litoral sul do Estado de Santa Catarina. Conhecer as razões pelas quais a legislação para proteção dos meios de vida dos povos tradicionais em um país multicultural como o Brasil é constantemente ignorada pode auxiliar, acredita-se, na criação de instrumentos mais eficazes e capazes de mudar essa realidade.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito, direito à terra, comunidades tradicionais.

**ABSTRACT:** The Democratic State of Law established by the Federal Constitution of 1988 defined the need to implement public policies aimed at marginalized populations aiming at social welfare. The Magna Carta also provided protection to the culture, safeguarding traditional communities and ensuring the continuity of their ways of being and living. This protection, of course, includes the use of a territory without which these traditional practices would not occur. The reality, however, is different from normative prediction. Many of these communities, due to economic, discriminatory, exclusionary and land-based pressures, are struggling and resisting, despite their intention to silence them, as is the case with the Traditional Community of Areais da Ribanceira, in Imbituba, south coast of the State of Santa Catarina. Knowing the reasons why the legislation to protect the livelihoods of traditional peoples in a multicultural country like Brazil is constantly ignored can help, it is believed, in the creation of more effective instruments capable of changing this reality.

**Keywords:** Democratic State of Law, right to the earth, traditional communities.

**SUGESTÃO DE CITAÇÃO:** OLIVEIRA, Elisa Quint de Souza de; MARTINS, Pedro. Uso da terra por comunidades tradicionais no estado democrático de direito. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ed. 59, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1223>.